



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE, NOS TERMOS DA LEI N° 13.257/2016. EDIÇÃO DE DECRETO. PERDA DE OBJETO. Deve ser extinto pedido de providências apresentado perante o CSJT com o intuito de reconhecer o direito da prorrogação da licença-paternidade aos servidores da Justiça do Trabalho de 1° e 2° Grau, por perda de objeto, tendo em vista a edição do Decreto n° 8.737/2016, o qual reconheceu o benefício a todos os servidores regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **2. LICENÇA-ADOTANTE. PERÍODO INFERIOR À LICENÇA-GESTANTE. DISCRIMINAÇÃO EM RELAÇÃO À IDADE DA CRIANÇA. MATÉRIA SOLVIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO EM CONTROLE DIFUSO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 210 DA LEI N° 8.112/90. EFEITO VINCULANTE. RECONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N° 60 DESSE CONSELHO.** Considerando o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em tese específica firmada em Repercussão Geral, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n° 8.112/90, porque prevê prazos da licença-adotante inferiores aos prazos da licença-gestante, e às respectivas prorrogações, além de fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada quando da licença-adotante em contraponto ao disposto no § 6° art. 227 da Constituição da República, altera-se o texto da Resolução n° 60 deste Conselho, a fim de adaptar o seu texto à decisão daquela Corte Superior, corrigindo as distorções evidenciadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

na legislação infraconstitucional (Lei n° 8.112/90). Pedido de Providências julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000**, em que é Requerente **FENAJUFE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata de pedido de providências formulado pela FENAJUFE - Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal, por meio do qual solicita a implementação da licença-paternidade prevista na Lei n° 13.257/2016, e da licença-adotante, esta nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 778.889, para os servidores da Justiça do Trabalho.

De início, defende a sua legitimidade, já que é entidade sindical de segundo grau, representativa dos servidores públicos civis integrantes dos quadros do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, possuindo 30 (trinta) sindicatos filiados.

No mérito, asseve que a prorrogação da licença-maternidade em 60 (sessenta) dias pela Lei n° 11.770/2008 foi implementada e regulamentada no âmbito desse Conselho e na Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus. Motivo pelo qual, requer que a prorrogação da licença-paternidade assegurada pela edição da Lei n° 13.257/2016, a qual alterou, em parte, a 11.770/2008, seja igualmente implementada no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ainda, diz que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n° 778889, com Repercussão Geral, decidiu que a legislação não pode prever prazos distintos de licença-maternidade para gestantes e adotantes, independentemente da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

idade da criança adotada. Motivo pelo qual, requer o estabelecimento da licença-adotante em prazo não inferior ao da licença à gestante, qual seja, de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade da criança.

Pede, para ambos os pedidos, a alteração dos normativos vigentes relacionados, sem prejuízo da aplicação imediata aos casos concretos.

No despacho da fl. 15, determinei fosse intimada a Requerente para, querendo, retificar a peça de ingresso, já que o pedido foi realizado, por equívoco, para benefício dos servidores do Superior Tribunal de Justiça.

A Requerente peticionou às fls. 19-20, retificando o pleito, porque dirigido aos servidores do Conselho e da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus. Trouxe ainda como novo embasamento legal o Decreto n° 8.737, publicado em 04.5.2016, o qual instituiu o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores públicos federais regidos pela Lei n° 8.112/90.

É o relatório.

V O T O

O Pedido de Providências é procedimento em espécie previsto no art. 71 do Regimento Interno desse Conselho e destinado aos requerimentos que não possuem classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes de outros.

No caso, o pedido é de implantação de determinados benefícios aos servidores do Judiciário Trabalhista, não se subsumindo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

a nenhuma outra espécie de procedimento tipificado pelo Regimento Interno.

Nesse contexto, **CONHEÇO** do presente Pedido de Providências.

MÉRITO

São dois os pedidos de providências formulados pela Requerente, a saber: a) seja reconhecido aos servidores da Justiça do Trabalho o direito à prorrogação da licença-paternidade em 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n° 13.257/2016; b) seja reconhecido aos servidores da Justiça do Trabalho o direito à licença-adotante em prazo não inferior ao da licença à gestante, de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade da criança adotada.

Por partes.

a) prorrogação da licença-paternidade em 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n° 13.257/2016:

Em nosso ordenamento jurídico, a licença-paternidade encontra-se prevista e regulamentada pelos seguintes normativos:

Na Constituição Federal - inc. XIX do art. 7°, assim previsto:

Art. 7°. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - art. 10, § 1°, o qual fixou o prazo de 05 (cinco) dias para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

licença-paternidade, até que a lei viesse a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição.

Para os servidores públicos civis da União, onde se inserem os destinatários dos benefícios requeridos no presente pleito, a vantagem foi assegurada no art. 102, inc. VIII, alínea "a", da Lei nº 8.112/90.

Já em seu art. 208, ficou assegurado o direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos em decorrência do nascimento ou adoção de filhos.

Por meio da Lei nº 11.770/2008, foi criado o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, alterando-se a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Essa Lei, em seu art. 1º, estabeleceu a prorrogação por 60 (sessenta) dias da duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do **caput** do art. 7º da Constituição Federal.

Essa prorrogação foi garantida à empregada da pessoa jurídica que aderisse ao Programa, desde que a empregada pleiteasse a prorrogação até o final do primeiro mês após o parto, e fosse concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do **caput** do art. 7º da Constituição Federal. Ainda, a prorrogação foi garantida, na mesma proporção, à empregada adotante ou que obtivesse guarda judicial para fins de adoção de criança.

Em 09.3.2016, todavia, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.257, a qual dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

o Código de Processo Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei n° 11.770/2008, além da Lei n° 12.662/2012.

Por meio do seu art. 38, alterou os arts. 1°, 3°, 4° e 5° da Lei n° 11.770, de 09 de setembro de 2008, os quais passaram a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1° É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do **caput** do art. 7° da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1° do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1° A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7° da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 02 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.” (NR)

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral.” (NR)

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Como se observa, com o advento da Lei n° 13.257/2016, a licença-paternidade, antes assegurada em 05 (cinco) dias, passou a ser acrescida de mais 15 (quinze), inclusive para os casos de adoção ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

obtenção da guarda judicial para fins de adoção de criança, se observados os requisitos nela estabelecidos.

No âmbito deste Conselho Superior, observo que, tão logo a Lei nº 11.770/2008 assegurou a prorrogação da licença-maternidade em mais 60 (sessenta) dias, foi editado o Ato Conjunto nº 31/2008-TST.CSJT, o qual dispôs sobre a prorrogação da licença-maternidade e à adotante, de que tratou a Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, no âmbito da Justiça do Trabalho, assegurando o benefício da seguinte maneira:

Art. 1º É garantido às magistradas e às servidoras da Justiça do Trabalho o direito à prorrogação por 60 (sessenta) dias do período da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

§ 1º Fica garantida a prorrogação também à magistrada ou à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, na seguinte proporção: I - 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de criança até 1 (um) ano de idade; II - 15 (quinze) dias, no caso de criança com mais de 1 (um) ano de idade.

§ 2º A prorrogação será garantida à magistrada ou à servidora, sem prejuízo do subsídio ou da remuneração, e concedida imediatamente após a fruição da licença, desde que solicitada até o final do primeiro mês após o parto ou no requerimento da licença para adoção ou guarda judicial.

Art. 2º A magistrada ou servidora deverá declarar, quando do requerimento da licença, que no período da prorrogação não exercerá qualquer atividade remunerada e não manterá



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

a criança em creche ou instituição similar, sob pena de perder o direito ao benefício.

Art. 3º Fica assegurado o benefício à magistrada ou servidora cujo período de licença tenha sido finalizado no intervalo compreendido entre a data da publicação da Lei n.º 11.770/2008 e a véspera da publicação deste Ato. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, a prorrogação será devida de forma integral, ainda que a magistrada ou servidora já tenha retornado às suas atividades, desde que a requeira até 10 (dez) dias após a vigência deste Ato.

Art. 4º A servidora exonerada do cargo em comissão ou dispensada da função comissionada durante o usufruto da licença ou de sua prorrogação fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento.

Art. 5º As prorrogações de que trata este Ato dar-se-ão sem prejuízo da percepção do auxílio pré-escolar.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ato contínuo, em 29.5.2009, este Conselho editou também a Resolução n° 60, dispondo sobre a matéria e disciplinando-a, nos seguintes termos:

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, terá direito à licença de que trata o art. 210 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como à prorrogação prevista na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

Lei n° 11.770, de 9 de setembro de 2008, regulamentada pelo Ato Conjunto n° 31, de 29 de outubro de 2008.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese em que a adoção ou a guarda judicial tenha sido realizada em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável, nos termos do art. 1.622 do Código Civil.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Para edição da referida Resolução, este Conselho levou em consideração o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal; bem como decisão proferida nos autos do Processo CSJT-150/2008-895-15-00.0, por meio da qual reconheceu o direito à licença de 90 (noventa) dias a servidor que obteve a guarda, para fins de adoção, de uma criança com idade inferior a 1 (um) ano e conferiu efeito modificativo com a consequente edição de Resolução. Ainda, a Lei n° 11.770/2016, bem como o Ato Conjunto n° 31/2008- TST/CSJT.

Seguindo a trilha do mesmo entendimento já encampado por este Conselho ao tratar da prorrogação da licença-maternidade, votaria no sentido de acolher o presente pedido para reconhecer o direito à prorrogação da licença-paternidade em 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n° 13.257/2016, bem como propor a edição de Resolução, tal como se procedeu com a de n° 60.

Todavia, em 04.5.2016 foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto n° 8.737/2016, o qual instituiu o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

Por meio desse normativo, foi reconhecido aos servidores públicos civis da União, o direito ao programa de prorrogação da licença-paternidade, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei n° 8.112, de 1990.

§ 1º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 208 da Lei n° 8.112, de 1990.

§ 2º O disposto neste Decreto é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

Art. 3º O beneficiado pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade. Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 4º O servidor em gozo de licença-paternidade na data de entrada em vigor deste Decreto poderá solicitar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de cinco dias.

Art. 5° O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir normas complementares para execução deste Decreto.

Art. 6° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, considerando que os servidores deste Conselho e da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus são regidos pelo Regime Jurídico Único, a quem foi dirigido o referido Decreto, entendo que a pretensão ora formulada já foi atendida, perdendo objeto.

Em conclusão, proponho seja extinto o pedido de providências nesse item, por perda de objeto, ante a edição do Decreto n° 8.737/2016.

b) direito à licença-adoptante em prazo não inferior ao da licença à gestante, de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade da criança adotada:

Conforme visto anteriormente, na seara deste Conselho foi editada a Resolução n° 60/2009, a qual estendeu ao magistrado ou servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, licença de que trata o art. 210 da Lei n. 8112, de 11 de dezembro de 1990, bem como da prorrogação prevista na Lei n° 11.770, de 9 de setembro de 2008.

A Lei n° 8.112/90, assegura em seu art. 210 a licença-adoptante, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Portanto, a legislação observada na disciplina da matéria por este Conselho Superior, faz distinção entre o período de licença, sendo reduzido para a mulher adotante. Ainda, leva em consideração o tempo de licença, diferenciando a criança a ser adotada, entre os menores e os maiores de 01 (um) ano.

Não obstante as discussões que margeiam a matéria, notadamente no que tange às restrições impostas pela Lei quando não poderia fazê-lo, já que em contraponto aos processos de inclusão social e na contramão da história, o Supremo Tribunal Federal, na decisão invocada pelo Requerente, de 10.3.2016, em sede de repercussão geral no RE 778889, resolveu, por maioria e nos termos do voto do Relator (Ministro Luiz Carlos Barroso), dar provimento ao recurso extraordinário para reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias de prorrogação, tal como permitido pela legislação.

No acórdão que reconheceu a repercussão geral da matéria, de 21.11.2014, o Ministro-Relator trouxe à luz a natureza constitucional da matéria, porquanto inserida no texto constitucional, **ex vi** do disposto no art. 227, § 6º da Constituição da República, o qual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

dispõe que *os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

Acrescentou ainda que a distinção ainda existente na Lei n° 8.112/90, há muito havia sido abolida para os empregados celetistas por meio da Lei n° 12.010/2009, assegurando para ambos os casos, gestantes e adotantes, a licença de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.

No julgamento de 10.3.2016, fixou o Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, a seguinte tese:

Os prazos da licença-adoptante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença- adoptante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

Segundo o disposto no § 11 do art. 1035 do Novo Código de Processo Civil, *a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Ainda, inegável o efeito vinculante dessa decisão aos órgãos do poder judiciário e à administração pública direta e indireta, na esfera, federal, estadual e municipal, notadamente em face do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do efeito **ultra partes** da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, conforme assente na decisão proferida por aquela Suprema Corte na Rcl 4335/AC, na qual discutiu-se amplamente o papel do Senado Federal na suspensão de execução de lei declarada inconstitucional e no que denominaram de mutação constitucional (simples efeito de publicidade).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

Nessa toada, considerando que o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em tese específica, importa no reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n° 8.112/90, porque esta prevê prazos da licença-adoptante inferiores aos prazos da licença-gestante, e às respectivas prorrogações, além de fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada quando da licença-adoptante, é que voto favoravelmente à alteração da Resolução n° 60 deste Conselho, a fim de que tenha seu texto adaptado à decisão do Supremo Tribunal Federal, corrigindo as distorções por ele evidenciadas na legislação infraconstitucional (Lei n° 8.112/90), em repercussão geral.

Ante o exposto, conheço do pedido de providências. No mérito, **VOTO PELA EXTINÇÃO** do pedido referente à prorrogação da licença-paternidade em 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n° 13.257/2016, por perda de objeto, ante a edição do Decreto n° 8.737/2016 e **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** do pedido relativo à licença-adoptante em prazo não inferior ao da licença à gestante, de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade da criança adotada, determinando-se a alteração da Resolução n° 60 deste Conselho, a fim de que tenha seu texto adaptado à decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer do presente Pedido de Providências, e, no mérito, votar pela extinção do pedido referente à prorrogação da licença-paternidade em 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n° 13.257/2016, por perda de objeto, ante a edição do Decreto n° 8.737/2016. Ainda, votar pela procedência do pedido relativo à licença-adoptante em prazo não inferior ao da licença à gestante, de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade da criança adotada, determinando-se a alteração da Resolução n° 60 deste Conselho, a fim de que tenha seu texto adaptado à decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-8102-30.2016.5.90.0000

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 8102-30.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/07/2016, **sendo considerado publicado em 06/07/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 06 de Julho de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária